



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073920-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes PAUL JANOS FEKETE NUNEZ e LUCIVANJA GONCALVES DOS SANTOS, são agravados ADRIANO JUNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LUCIENE REGINA FRANCISO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.544

Agravo de Instrumento n. 2073920-02.2025.8.26.0000

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz(a): Dr(a). Mayra Callegari Gomes de Almeida

Agravantes: PAUL JANOS FEKETE NUNEZ e LUCIVANJA GONÇALVES DOS SANTOS

Agravados: ADRIANO JUNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LUCIENE REGINA FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO DE CONTRATO (COMPRA E VENDA DE IMÓVEL) C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Recurso interposto sem o recolhimento das custas de preparo – Nos termos de entendimento consolidado pelo Col. STJ, a ausência de regular comprovação do preparo, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC, devendo a parte agravante ser intimada para recolhimento em dobro, sob pena de deserção – Agravantes que foram intimados para recolher em dobro o preparo, no prazo de cinco dias – Agravantes, contudo, que quedaram inertes – Ausência de recolhimento do preparo que implica na deserção do recurso – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra r. decisão que, em ação de rescisão de contrato (compra e venda de imóvel) c.c. restituição de valores e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato).

Pretendem os agravantes a concessão de liminar e o provimento do recurso, para que a tutela provisória de urgência seja concedida, determinando a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato.

Por decisão de fls. 73/74, foi fixado prazo de cinco dias, para recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Certificado à fl. 76 o decurso de prazo, sem manifestação dos agravantes.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Consoante entendimento consolidado do Col. STJ, a parte deve comprovar, concomitantemente à interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sendo que, assim não o fazendo, deve ser intimada para recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DA GUIA DE CUSTAS JUDICIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

2. Na hipótese dos autos, percebeu-se, nesta Corte Superior, haver irregularidade no recolhimento do preparo recursal. Isso porque, no ato de interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

3. Determinada a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade, com o recolhimento em dobro do preparo recursal, a parte não o fez. Limitou-se a apresentar o porte de remessa e

retorno dos autos.

4. Não saneado o defeito constatado no preparo recursal, após a intimação da parte recorrente, impositivo o não conhecimento do recurso especial, considerando que a **"jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado"** (Aglnt nos EAREsp n. 2.353.566/ES, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024).

5. Não se conhece de eventuais documentos apresentados posteriormente para comprovar a adequação no recolhimento do preparo, porque, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a "parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (Aglnt no RMS n. 71.028/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

6. Agravo interno desprovido."

(STJ, Aglnt no REsp n. 2.106.680/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g. n.).

No caso, a parte agravante, ao interpor o presente recurso, não recolheu o preparo, razão pela qual foi intimada às fls. 73/74 para, em cinco dias, providenciar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Esta decisão foi publicada em 19/03/2025 (fl. 75), pelo que os agravantes teriam até 26/03/2025 para comprovar o recolhimento em dobro do preparo.

Contudo, os agravantes quedaram inertes (fl. 76), não comprovando o recolhimento em dobro do preparo.

Assim, impõe-se considerar o recurso deserto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora